



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMCB/raa /

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

1.RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NORMAS DE GOVERNANÇA EMPRESARIAL. COMPLIANCE. DESCUMPRIMENTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

O egrégio Regional, com base no conjunto fático probatório dos autos, concluiu por caracterizada a falta grave imputada à reclamante, uma vez que, segundo a prova testemunhal colhida na instrução, a obreira tinha conhecimento acerca da política de *compliance* da reclamada a qual proibia a contratação de parentes.

O Tribunal Regional registrou ainda que o fato de a empresa não ter questionado de início acerca do parentesco existente entre a reclamante e a Sra. Angélica (cunhada da reclamante) não retira a quebra de confiança que se operou na relação.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, no sentido de que a punição teria sido injusta e desproporcional, seria necessário o reexame das provas produzidas no processo, procedimento vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126.

Por outro lado, o Tribunal Regional não emitiu tese explícita sobre a necessidade de a conduta da reclamante gerar prejuízo à reclamada.

Não havendo, pois, pronunciamento específico daquela Corte quanto às questões suscitadas, caberia à parte a opor embargos de declaração e, caso persistisse a omissão do acórdão quanto aos pontos, suscitar preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, de forma a sedimentar o quadro fático do processo e possibilitar a análise, por este Tribunal Superior, dos argumentos tal como expostos pelo ora recorrente, o que não ocorreu.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

Por essa razão, o seu exame, nessa fase recursal, carece do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 297.

Nesse contexto, a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 126 e 297 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabiliza aferição de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por exemplo, não usa os reflexos em geral, nos casos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ABATIMENTOS. VALORES PAGOS. DEDUÇÃO GLOBAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 415 DA SBDI-1. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

Esta colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não há falar em compensação das parcelas pagas sob o mesmo título, mês a mês, e sim na dedução, pelo abatimento do que foi pago, seguindo o critério global, com o fim de se evitar enriquecimento ilícito do empregado, que acabaria por receber, em relação à mesma parcela, por duas vezes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1.

No caso vertente, o egrégio Tribunal Regional determinou que o abatimento das horas extraordinárias fosse feito de forma global, e, não, mês a mês, razão pela qual proferiu acórdão em conformidade com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior. Incidência Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Nesse contexto, a incidência do óbice contido na Súmula 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

3. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. ASSÉDIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem o dever de reparação àquele que do seu ato ilícito cause dano a outrem, adotando, para tanto, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, a qual, além da constatação do dano e do nexu causal, exige a demonstração da conduta culposa ou dolosa do agente no evento danoso.

Na seara trabalhista, a responsabilidade civil do empregador pela compensação do dano moral/material oriundo das relações de trabalho também se baseia, em regra, na teoria subjetiva, ancorada na culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Assim, o dever de reparar passa, inevitavelmente, pela aferição destes requisitos: a) a existência da lesão a bem moral ou material constitucionalmente tutelado; b) o nexu de causalidade da lesão com ação ou omissão imputável ao empregador; c) o dolo ou a culpa deste.

No caso, a egrégia Corte Regional reconheceu que, da prova oral colhida, não restou demonstrada que a conduta da reclamada teve interferência no fato de a reclamante ter sofrido um aborto. Pontuou ainda que, com base no depoimento da testemunha Ivan Luis, as cobranças dos superiores para com os empregados eram feitas dentro da normalidade, não configurando o assédio moral capaz de ensejar a reparação postulada. Tais premissas são incontestas à luz da Súmula 126.

Com efeito, para se chegar à conclusão diversa, acerca da existência de eventual responsabilidade da reclamada no trágico evento ocorrido com a reclamante, seria necessário o reexame das provas produzidas no processo, procedimento vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

Nesse contexto, a incidência do óbice contido na Súmula nº 126 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

4.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

É pacífico o entendimento, no âmbito deste Tribunal Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte comprovar, concomitantemente, estar assistida por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No caso, restou incontroverso que a reclamante não está assistida por sindicato de classe, não fazendo jus a percepção dos honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 219, I.

Em vista de a decisão do Tribunal Regional se encontrar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 7º, da CLT.

A incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA
LEI N.º
13.467/2017. INTERVALO DA MULHER.
LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O
RECONHECIMENTO DO DIREITO. VIOLAÇÃO
DO ARTIGO 384 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA
POLÍTICA.**

A egrégia Corte Regional condicionou a concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT a um elastecimento da jornada de 30 minutos, em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o referido artigo não estabelece nenhuma condição para a concessão da pausa, razão pela qual se verifica a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**INTERVALO DA MULHER. LIMITAÇÃO
TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO
DIREITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 384 DA
CLT. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO.**

A jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior é de que a mulher trabalhadora goza do direito ao intervalo de 15 minutos antes do início da sobrojornada, conforme previsto no artigo 384 da CLT, e que a não observância da mencionada pausa enseja o pagamento de horas extraordinárias.

O entendimento desta Corte Superior também é de que o dispositivo em epígrafe não estabelece nenhuma limitação quanto ao tempo de sobrelabor para o gozo do mencionado direito, fazendo jus a empregada ao intervalo de 15 minutos e, caso não concedido, ao pagamento de horas extraordinárias correspondentes. Precedentes.

No caso, registre-se que o contrato de trabalho da reclamante se deu durante a vigência do artigo 348



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

da CLT e o egrégio Colegiado Regional, não obstante tenha reconhecido o direito da autora ao intervalo de 15 minutos, considerou que o seu cumprimento somente seria exigível caso as horas extraordinárias excedessem a 30 minutos.

A referida decisão, como visto, viola o artigo 384 da CLT.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010**, em que é Agravante e Recorrente **TATIANA ANGELA ANGELINI** e é Agravado e Recorrido **MONDELEZ BRASIL LTDA**.

A Presidência do Tribunal Regional da 9ª Região recebeu o recurso de revista da reclamante, apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA / INTERVALO 15 MINUTOS MULHER".

Quanto aos temas "RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA"; " HORAS EXTRAORDINÁRIAS/ ABATIMENTO"; "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS" E "HONORARIOS ADVOCATÍCIOS", o apelo teve seguimento negado.

Contra tal decisão, a parte interpõe agravo de instrumento, por meio do qual alega, em síntese, que o seu recurso merece ser destrancado, porquanto devidamente demonstrados a divergência jurisprudencial, bem como a violação de dispositivos legais e Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal.

Contramínuta e contrarrazões apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

Tempestivo e com regularidade de representação, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que a parte ora agravante busca o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado em 22.4.2021, após, portanto, a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar " se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica ". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Calmon de Passos, ao tratar da antiga arguição de relevância no recurso extraordinário, já sinalizava a dificuldade em definir o que seria relevante ou transcendente para os fins da norma, tendo em vista que a afronta à legislação, ainda que assecuratória de direito individual, já evidencia o interesse público. Vejamos:

[...]. Se toda má aplicação do direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre.

A questão federal só é irrelevante quando não resulta violência à inteireza e à efetividade da lei federal. Fora isso, será navegar no mar incerto do "mais ou menos", ao sabor dos ventos e segundo a vontade dos deuses que geram os ventos nos céus dos homens.

Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar essa ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão que configura. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. In Revista forense: comemorativa - 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 581-607)



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

Já nos termos do § 1º do artigo 896-A da CLT, restará evidenciado o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, quando presentes qualquer um dos parâmetros nele previstos, indicadores da transcendência de ordem econômica, política, jurídica e social.

2.2. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

A propósito do tema, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

“A reclamante recorre e alega que em momento algum as práticas constantes dos autos são aptas a ensejar sua dispensa por justa causa e não restou provado em instrução a conduta ter sido grave de forma suficiente ou ensejado prejuízo financeiro para a ré. Sustenta antes do ocorrido jamais ter recebido punição, pelo que a medida adotada pela reclamada é extrema e desarrazoada. Entende que embora a testemunha da ré afirme a autora conhecer sobre a política de contratação de parentes, a testemunha da autora e esta não conheciam tal regra e não foi juntado qualquer comprovante de a empregada ter participado de cursos de compliance ou de que as políticas estejam expostas na intranet, o que faz incidir as penas do artigo 400 do CPC. Alega as equipes poderem ser modificadas e ser possível a Sra. Jéssica ser retirada da equipe da reclamante. Defende apenas quando da demissão da reclamante ter havido o questionamento sobre a existência de parentesco ao se verificar que a autora morava no mesmo endereço da cunhada e, assim, como as contratações não são realizadas pela recorrente não pode apenas a esta ser imputada a pena. Argumenta ter laborado na reclamada por quase 8 anos e nesses nunca haver qualquer conduta desabonadora e, assim, a dispensa ser injusta e desproporcional. Menciona ter havido recusa em assinar o aviso de demissão e o termo de rescisão do contrato de trabalho em razão da discordância da autora com a justa causa.

Analiso.

Para a configuração da justa causa são imprescindíveis as seguintes características referentes à falta: gravidade, caráter determinante, atualidade e proporcionalidade entre ela e a punição. A falta deve revestir-se de tal gravidade que justifique o ato, impossibilitando a continuação da relação de emprego, constituindo-se, assim, em uma das infrações elencadas no artigo 482 da CLT.

A penalidade aplicada deve guardar sentido pedagógico e corretivo, observando a gradação das penas. A dispensa por justa causa é a pena máxima, com efeitos morais e pecuniários, e só se justifica quando o ato faltoso se revestir de gravidade suficiente, de modo a quebrar, irremediavelmente, a confiança entre empregado e empregador. Necessário sopesar-se o fato danoso e as suas consequências, inclusive sociais, na vida do trabalhador, devendo a punição ser aplicada com razoabilidade.

A caracterização da prática de ato faltoso grave é a que mais danos provoca na vida social, familiar e profissional do trabalhador. Por isso, e em observância ao princípio da continuidade do vínculo de emprego, requer prova indene de dúvida, a cargo do empregador. Trata-se de fato impeditivo do direito, que atrai a aplicação do art. 818 da CLT e art. 373, II, do NCPC.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

No caso concreto, a autora foi comunicada da demissão em 01/06/2017, e teria decorrido da prática de conduta tipificada pela reclamada no artigo 482, alínea "a" da CLT (fl. 44):

"Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:a) ato de improbidade;"

A reclamante não nega que tenha indicado a Sra. Angélica, sua cunhada, para processo de contratação pelo reclamado. A testemunha Luiz Carlos da Silva não soube responder sobre o motivo de rescisão do contrato de trabalho da autora, pois já havia saído da empresa quando isso ocorreu, porém, **de seu depoimento é possível confirmar existirem parentes trabalhando na empresa, mas um não ser chefe do outro.** Por sua vez, **do depoimento da testemunha Claudinei se extrai que a reclamante tinha ciência de que não poderia indicar parente para a contratação e mesmo assim o fez.** O testigo explicou existir uma quebra da política de compliance quando se indica uma pessoa que seja parente para trabalhar como seu subordinado e isso ser proibido para que não existam privilégios. Ressaltou a política constar da intranet da empresa e todo funcionário ter acesso, bem como a reclamante realizar de cursos de compliance sobre isso, o que afasta a aplicação do artigo 400 do CPC. Relatou ter questionado certa vez a reclamante sobre de onde conhecia a Sra. Angélica e obter a resposta de que apenas cuidava da filha da autora, mas, ao fazer trabalho de realocação da equipe, verificar as duas morarem no mesmo endereço e então a reclamante confessar que se tratava de sua cunhada. **Ausente conclusão de que o questionamento tenha sido feito somente quando da dispensa.**

O fato de a empresa não questionar de início sobre o parentesco da Sra. Angélica com a autora em nada muda a quebra de confiança, pois a reclamante participava da ciência das políticas relativas ao compliance da empresa e mesmo assim indicou parente para a contratação. Entendo que a falta grave cometida pela autora foi devidamente comprovada, e configura ato lesivo passível de demissão por justa causa, ainda que não tenha havido conduta anterior passível de punição.

Diante de todos os elementos acima referidos, restou provado que a atitude da autora justificou sua dispensa por justa causa; e ante a gravidade do ato praticado, reputa-se que foi correta a dispensa da empregada de imediato, e que a penalidade foi plenamente válida.

Nessa toada, repita-se, o conjunto probatório confere pleno suporte à manutenção da decisão, visto que a conduta da recorrente reuniu todas as características que validaram a aplicação da justa causa pelo réu.

Assim, não reconheço o direito da autora à reversão da justa causa aplicada, devendo ser mantida a decisão de origem nesse aspecto.

Ante o exposto, nada a prover."(Fls. 546/548, sem grifos no original)

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista, ao argumento de que a falta grave a ela atribuída não restou devidamente comprovada nos autos.

Apontou ofensa aos artigos 5º, XLI, § 1º, 7º, I e XXX, da Constituição Federal; 373 do CPC; 818, II, da CLT, bem como suscita divergência jurisprudencial.

Não obstante, autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar seguimento ao apelo.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

Na minuta em exame, o agravante vem reiterar as alegações esposadas no seu recurso de revista.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre salientar que a reclamada atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa à fl. 576 – numeração eletrônica.

No mais, infere-se da análise dos autos que o egrégio Regional, com base no conjunto fático probatório dos autos, concluiu por caracterizada a falta grave imputada à reclamante, uma vez que, segundo a prova testemunhal colhida na instrução, a obreira tinha conhecimento acerca da política de *compliance* da reclamada a qual proibia a contratação de parentes.

O Tribunal Regional registrou ainda que o fato de a empresa não ter questionado de início acerca do parentesco existente entre a reclamante e a Sra. Angélica (cunhada da reclamante) não retira a quebra de confiança que se operou na relação.

Com efeito, para se chegar à conclusão diversa, no sentido de que a punição teria sido injusta e desproporcional, seria necessário o reexame das provas produzidas no processo, procedimento vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126.

Por outro lado, o Tribunal Regional não emitiu tese explícita sobre a necessidade de a conduta da reclamante gerar prejuízo à reclamada.

Não havendo, pois, pronunciamento específico daquela Corte quanto às questões suscitadas, caberia à parte a opor embargos de declaração e, caso persistisse a omissão do acórdão quanto aos pontos, suscitar preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, de forma a sedimentar o quadro fático do processo e possibilitar a análise, por este Tribunal Superior, dos argumentos tal como expostos pelo ora recorrente, o que não ocorreu.

Por essa razão, o seu exame, nessa fase recursal, carece do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 297.

Nesse contexto, a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 126 e 297 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabiliza aferição de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por exemplo, não usa os reflexos em geral, nos casos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

2.3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ABATIMENTO MÊS A MÊS



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

Em relação ao tema, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

"Em recurso, sustenta a autora que o abatimento das verbas deve ser mês a mês e não de forma integral como fixado em sentença.

Novamente, sem razão.

O abatimento das parcelas já pagas deve ser feito com base no critério global, conforme preceituam a OJ 415 da SBDI-1 do TST e a Súmula 29 deste Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cujos teores ora são transcritos:

"415. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho."

"Súmula 29 do TRT da 9ª Região. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DE VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados pelo critério global (integral), aferidas pelo total dessas mesmas verbas quitadas durante o período laboral imprescrito, observando-se a equivalência dos títulos a serem liquidados e abatidos."

Pelo exposto, nada a reformar."(fls. 550/551, sem grifos no original).

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista, ao argumento de que "não é lícito que o empregador compense de forma global valores pagos (ainda que por erro ou liberalidade), com o crédito devido dentro do próprio mês de origem do trabalho extraordinário." (fls. 586, numeração eletrônica).

Apontou ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal; e 459, da CLT, bem como suscita divergência jurisprudencial.

Não obstante, autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar seguimento ao apelo.

Na minuta em exame, o agravante vem reiterar as alegações espostas no seu recurso de revista.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre salientar que a reclamada atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa à fl. 585 – numeração eletrônica.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

No mais, esta Colenda Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que a dedução dos valores pagos deve observar a totalidade dos créditos sob esse mesmo título, respeitado o prazo de prescrição.

Possibilita-se, destarte, a compensação da parcela efetivamente adimplida pelo empregador no curso do contrato de trabalho, ainda que em momento posterior ao mês de competência, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador, vedado em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 884 do CC.

Nesse sentido transcrevo a Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1:

"OJ 415. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho."
(grifou-se)

No caso vertente, o egrégio Tribunal Regional determinou que o abatimento das horas extraordinárias fosse feito de forma global, e, não, mês a mês, razão pela qual proferiu acórdão em conformidade com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, torna-se prejudicado o processamento do recurso de revista, a atrair a incidência do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333.

Nesse contexto, a incidência do óbice contido na Súmula 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

2.4. COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

Quanto ao tema, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

"Indenização por assédio e danos morais



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

A reclamante recorre e alega que do conjunto probatório dos autos restaram comprovadas as perseguições, humilhações e ofensas a sua pessoa que resultaram num nível de estresse emocional a tornar o ambiente de trabalho insustentável a ponto de sofrer sangramento em um evento da reclamada e resultar no aborto sofrido e a recorrida se omitir diante de tais fatos. Pleiteia a reforma para que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização em razão do assédio moral.

Ao exame.

O instituto do dano moral tem sua origem jurídica na teoria geral da responsabilidade civil, estampada no artigo art. 927 do CC, que impõe a obrigação de reparar um prejuízo, quer patrimonial ou moral, causado a alguém, pela violação de algum direito.

Acerca da definição de dano moral, ensina o ilustre doutrinador Maurício Godinho Delgado: "é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária (Savatier). Ou ainda, é toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana" (Curso de Direito do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 613).

No tocante à prova do dano moral, Cavalieri leciona que o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 102).

A respeito dos danos morais, leciona Carlos Alberto Bittar (Reparação Civil por Danos Morais, 1999, p.136):

Não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões no meio social. Dispensam pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração ou o resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente.

O Superior Tribunal de Justiça abona esse entendimento, inclusive citando o referido professor, firmando que "A respeito do tema, a doutrina consagra entendimento no sentido de que o dano moral pode ser considerado como violação do direito à dignidade, não se restringindo, necessariamente, a alguma reação psíquica" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 76/78)" (REsp 910794 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJE 04/12/2008).

Especificamente na doutrina juslaboral, José Affonso Dallegrave Neto discorre nesse mesmo sentido:

Particularmente, entendo que o dano moral caracterize-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo." (DALLEGRAVE NETO. Jos é Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 154)

Nesse passo, ainda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 447.584/RJ, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJ de 16.3.2007), acolheu a proteção ao dano moral como verdadeira "tutela constitucional da dignidade



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

humana", considerando-a "um autêntico direito à integridade ou à incolumidade moral, pertencente à classe dos direitos absolutos".

Desse modo, perpetrado o ato lesivo à dignidade da pessoa, esta se torna automaticamente vítima de um dano moral que deverá ser reparado independentemente de prova da dor ou do sofrimento, sendo desnecessário perquirir se houve ou não perturbações na esfera psíquica do trabalhador. A prova, ressaltado, é necessária tão-somente em relação ao ato lesivo. Nesse sentido se orientou o Excelentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira ao relatar o REsp 85.019, in verbis:

"II - Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito." (STJ. 4ª Turma. REsp 85.019. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Publicação 18.12.1998)

Ante o exposto, o entendimento que prevalece neste Turma é no sentido de que o autor não necessita fazer prova de eventual dano, desde que comprovado o ato ofensivo. Todavia, por ser um fato constitutivo de seu direito, é ônus da parte autora demonstrar a prática de um ato ilícito pelo empregador (art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC/2015). **Os depoimentos não indicam conduta da reclamada que tenha causado estresse profundo na reclamante a ponto de resultar no aborto por parte desta, pois há apenas relato de que passou mal no evento em Atibaia e foi socorrida.**

A testemunha Luis Carlos disse apenas que ficou sabendo que a autora tinha perdido o filho, o que indica não ter presenciado o fato. Referido depoimento relata conduta ríspida da gerente com todos, mas a testemunha Ivan Luis afirmou que a cobrança para com os subordinados era de forma normal.

Portanto, **ausente comprovação de conduta por parte da ré a ensejar danos morais à autora.**

Nada a reparar."(fls. 554/555, sem grifos no original)

Inconformada, a parte interpôs recurso de revista, ao argumento de que restou comprovado nos autos que a reclamante sofreu perseguições e que tais condutas configuram assédio moral dando ensejo ao direito de obter a devida compensação extrapatrimonial.

Apontou ofensa aos artigos 5º, da Constituição Federal; 186, 187 e 927, do Código Civil; e 483, "b" e "d", e 818 da CLT.

Não obstante, autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar seguimento ao apelo.

Na minuta em exame, o agravante vem reiterar as alegações esposadas no seu recurso de revista.

Sem razão.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

Inicialmente, cumpre salientar que a reclamada atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa à fl. 589 – numeração eletrônica.

No mais, os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem o dever de reparação àquele que do seu ato ilícito cause dano a outrem, adotando, para tanto, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, a qual, além da constatação do dano e do nexo causal, exige a demonstração da conduta culposa ou dolosa do agente no evento danoso.

Na seara trabalhista, a responsabilidade civil do empregador pela compensação do dano moral/material oriundo das relações de trabalho também se baseia, em regra, na teoria subjetiva, ancorada na culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Assim, o dever de reparar passa, inevitavelmente, pela aferição destes requisitos: a) a existência da lesão a bem moral ou material constitucionalmente tutelado; b) o nexo de causalidade da lesão com ação ou omissão imputável ao empregador; c) o dolo ou a culpa deste.

No caso, a egrégia Corte Regional reconheceu que, da prova oral colhida, não restou demonstrada que a conduta da reclamada teve interferência no fato de a reclamante ter sofrido um aborto. Pontuou ainda que, com base no depoimento da testemunha Ivan Luis, as cobranças dos superiores para com os empregados eram feitas dentro da normalidade, não configurando o assédio moral capaz de ensejar a reparação postulada. Tais premissas são incontestas à luz da Súmula 126.

Com efeito, para se chegar à conclusão diversa, acerca da existência de eventual responsabilidade da reclamada no trágico evento ocorrido com a reclamante, seria necessário o reexame das provas produzidas no processo, procedimento vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126.

Nesse contexto, a incidência do óbice contido na Súmula nº 126 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

2.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A respeito do tema, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

A reclamante recorre e alega ser beneficiária da justiça gratuita e, desse modo, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 133 da CF em 20% sobre o valor da ação.

Sem razão.

Recentemente o E. TST aprovou a Instrução Normativa de Nº 41/2018 - a qual dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467/2017 - que traz em seu artigo 6º o seguinte:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST."

Assim, para as ações em curso, prevalece o entendimento desta e. Turma de que a procedência do pedido de honorários advocatícios está condicionada à observância das exigências previstas nas Súmulas 219 e 329 do TST.

A interpretação da Súmula 219 do TST, item I, orienta no seguinte sentido:

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-1).
- grifei.

É imprescindível, dessa forma, o preenchimento cumulativo desses dois requisitos supramencionados, sob pena de não se reconhecer o direito aos honorários advocatícios pleiteados. Saliente-se que essa interpretação deve ser adotada de maneira harmônica à Súmula 425 do TST.

A reclamante não está assistida por sindicato da categoria profissional.

Nessa esteira, indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Logo, nego provimento."(fls. 556, numeração eletrônica, sem grifos no original).

Inconformada, a parte interpôs recurso de revista, ao argumento de que "como foi deferida a benesse da justiça gratuita à recorrente, tem-se por devido também os honorários advocatícios." (fls. 594, numeração eletrônica).

Apontou ofensa ao artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Não obstante, autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar seguimento ao apelo.

Na minuta em exame, o agravante vem reiterar as alegações esposadas no seu recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

Sem razão.

Inicialmente, cumpre salientar que a reclamada atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa à fl. 593 – numeração eletrônica.

No mais, é pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte comprovar, concomitantemente, estar assistida por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. São dois os requisitos a serem atendidos para fazer jus à percepção dos referidos honorários.

No caso, restou incontroverso que a reclamante não está assistida por sindicato de classe, não fazendo jus a percepção dos honorários advocatícios.

O v. acórdão, portanto, foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 219, item I, de seguinte teor:

"S 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - **Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente : a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família** . (art. 14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil." (grifei)



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333.

A incidência do óbice da Súmula nº 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade e a representação regular, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. TRANSCENDÊNCIA.

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que se trata de recurso de revista interposto contra acórdão regional sobre o qual as partes foram intimadas em 22.04.2021, após, portanto, a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

Calmon de Passos, ao tratar da antiga arguição de relevância no recurso extraordinário, já sinalizava a dificuldade em definir o que seria relevante ou transcendente para os fins da norma, tendo em vista que a afronta à legislação, ainda que assecuratória de direito individual, já evidencia o interesse público. Vejamos:

[...]. Se toda má aplicação do direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre.

A questão federal só é irrelevante quando não resulta violência à inteireza e à efetividade da lei federal. Fora isso, será navegar no mar incerto do "mais ou menos", ao sabor dos ventos e segundo a vontade dos deuses que geram os ventos nos céus dos homens.

Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar essa ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão que configura. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. In Revista forense: comemorativa - 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 581-607)

Já nos termos do § 1º do artigo 896-A da CLT, restará evidenciado o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, quando presentes qualquer um dos parâmetros nele previstos, indicadores da transcendência de ordem econômica, política, jurídica e social.

No caso, a egrégia Corte Regional condicionou a concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT a um elasticimento da jornada de 30 minutos, em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o referido artigo não estabelece nenhuma condição para a concessão da pausa, razão pela qual se verifica a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

1.3 INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO.

Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal Regional:

A reclamante recorre e alega que a condenação ao pagamento do intervalo do artigo 384 da CLT não pode se limitar aos dias em que houve prorrogação do horário normal de trabalho para mais de 30 minutos. Pleiteia a reforma para receber o



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

pagamento do intervalo do artigo 384 da CLT como horas extras sem qualquer limitação.

Sem razão.

Conforme entendimento majoritário desta E. Turma, no sentido de que o intervalo especial do art. 384 da CLT, de 15 minutos, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, restringindo-se sua aplicação ao trabalho da mulher, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. Nos termos da jurisprudência desta Corte superior, a disposição contida no artigo 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Por essa razão, faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário. Precedentes. (AIRR - 1418-24.2010.5.02.0201, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/02/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2014)

Aplica-se, ademais, o entendimento consubstanciado na Súmula 22, deste E. TRT:

SÚMULA Nº 22, DO TRT DA 9ª REGIÃO INTERVALO. TRABALHO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELO ART. 5º, I, DA CF. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, o que torna devido, à trabalhadora, o intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário. Entretanto, pela razoabilidade, somente deve ser considerado exigível o referido intervalo se o trabalho extraordinário exceder a 30 minutos. (destaquei)

Logo, somente deve ser considerado exigível o intervalo se o trabalho exceder a 30 minutos, assim como fixado em sentença.

Nada a reformar. (fls. 550, numeração eletrônica, sem grifos no original).

Contra o citado acórdão, a reclamante opôs embargos de declaração, para os quais o Tribunal Regional negou provimento.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, sob o argumento de que o artigo 384 da CLT não estabelece nenhum limite mínimo ou máximo de jornada extraordinária para que o pagamento ao correspondente adicional seja devido.

Aduz que o Tribunal Regional ao restringir a aplicabilidade da norma violou os arts. 71 e 384 da CLT.

Ao exame.

Inicialmente, cumpre salientar que a reclamada atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa à fl. 582 – numeração eletrônica.

Dito isso, destaca-se que a jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior é de que a mulher trabalhadora goza do direito ao intervalo de 15 minutos



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

antes do início da sobrejornada, conforme previsto no artigo 384 da CLT, e que a não observância da mencionada pausa enseja o pagamento de horas extraordinárias.

O entendimento desta Corte Superior também é de que o dispositivo em epígrafe não estabelece nenhuma limitação quanto ao tempo de sobrelabor para o gozo do mencionado direito, fazendo jus a empregada ao intervalo de 15 minutos e, caso não concedido, ao pagamento de horas extraordinárias correspondentes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA . RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INTERVALO DA MULHER. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 384 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A egrégia Corte Regional condicionou a concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT a um elastecimento da jornada de 30 minutos, em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o referido artigo não estabelece nenhuma condição para a concessão da pausa, razão pela qual se verifica a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. **INTERVALO DA MULHER. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 384 DA CLT. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO.** A jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior é de que a mulher trabalhadora goza do direito ao intervalo de 15 minutos antes do início da sobrejornada, conforme previsto no artigo 384 da CLT, e que a não observância da mencionada pausa enseja o pagamento de horas extraordinárias. O entendimento desta Corte Superior também é de que o dispositivo em epígrafe não estabelece nenhuma limitação quanto ao tempo de sobrelabor para o gozo do mencionado direito, fazendo jus a empregada ao intervalo de 15 minutos e, caso não concedido, ao pagamento de horas extraordinárias correspondentes. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Colegiado Regional, não obstante tenha reconhecido o direito da reclamante ao intervalo de 15 minutos, considerou que o seu cumprimento somente seria exigível caso as horas extraordinárias excedessem a 30 minutos. A referida decisão, como visto, viola o artigo 384 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento" (RR-911-91.2017.5.09.0017, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/09/2021, sem grifos no original).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. (...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS. EXIGÊNCIA DE O TRABALHO EXTRAORDINÁRIO EXCEDER A 30 MINUTOS. O Tribunal Regional reconheceu a constitucionalidade do art. 384 da CLT, porém limitou o deferimento do intervalo nele previsto aos dias em que houve prorrogação da jornada em, no mínimo, 30 minutos. **Todavia, o art. 384 não estabelece nenhuma condição à concessão da pausa prévia à jornada extraordinária da mulher.** Assim, ainda que o labor extraordinário seja de poucos minutos, a trabalhadora faz jus ao descanso a ela assegurado por norma de saúde, segurança e higiene do trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-18-25.2019.5.09.0084, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/10/2022, sem grifos no original).



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. INTERVALO DA MULHER. ART. 384 DA CLT I. **A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou posição de que a concessão do intervalo de 15 minutos antes do labor extraordinário, previsto no art. 384 da CLT, não é passível de nenhuma limitação temporal quanto à prorrogação de jornada, por completa ausência de amparo legal.** II. Desse modo, à luz da jurisprudência assente desta Corte Superior, o Tribunal Regional, ao condicionar a concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT ao labor em tempo superior a 30 minutos extraordinários, afrontou o art. 384 da CLT. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-2184-68.2012.5.18.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/10/2022, sem grifos no original).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. **INTERVALO DESTINADO ÀS MULHERES. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 384 DA CLT.** CONTRATO DE EMPREGO ENCERRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. No caso, o Tribunal Regional reconheceu que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Não obstante, a Corte a quo limitou a incidência da norma, bem como o pagamento de horas extras pela não concessão do referido intervalo, apenas aos dias em que o trabalho extraordinário excedesse a 30 (trinta) minutos. 3. A controvérsia em torno da adequação constitucional do artigo 384 da CLT foi dirimida pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, ocasião em que se decidiu pela observância do referido dispositivo. Nesse contexto, a não concessão do intervalo previsto no mencionado artigo 384 da CLT implica o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal). 4. Ressalte-se que, na norma consolidada, não foi estabelecida qualquer condição para a fruição da pausa em comento, sendo certo que o Tribunal Regional, ao entender devida a concessão do intervalo apenas nos dias em que o trabalho extraordinário ultrapassar 30 minutos, violou o artigo 384 da CLT, restando divisada a transcendência política do debate proposto. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2168-96.2017.5.09.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/08/2022, sem grifos no original).

"(...)RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. **INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT CONDICIONADO À DURAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.** PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a concessão do intervalo previsto no artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pode ser restrita aos dias em que o labor extraordinário exceder a 30 minutos. 2. A restrição imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho ao pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT somente nos dias em que o labor extraordinário exceder a 30 minutos contraria a jurisprudência atual, iterativa e



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

notória desta Corte superior. Desse modo, reconhece-se a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT). 3. Nos termos da jurisprudência uníssona desta Corte superior, presente no âmbito de suas oito Turmas, o artigo 384 da CLT não condiciona o direito ao intervalo à duração do labor extraordinário. Assim, o Tribunal Regional, ao impor tal limitação ao direito da reclamante, violou o referido dispositivo consolidado, além de contrariar a jurisprudência desta Corte superior. Precedentes. 4. Recurso de Revista conhecido e provido" (RRAg-1142-70.2017.5.09.0130, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 14/10/2022, sem grifos no original).

No caso dos autos, registre-se que o contrato de trabalho da reclamante se deu durante a vigência do artigo 384 da CLT e o egrégio Colegiado Regional, não obstante tenha reconhecido o direito da autora ao intervalo de 15 minutos, considerou que o seu cumprimento somente seria exigível caso as horas extraordinárias excedessem a 30 minutos.

Conheço, pois, do presente recurso de revista por violação do artigo 384 da CLT.

2. MÉRITO

2.1. INTERVALO DA MULHER. **ARTIGO 384 DA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO.**

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 384 da CLT, dou-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos, sem que haja limitação quanto ao tempo de *sobrelabor* para o gozo do mencionado direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa; II - quanto ao recurso de revista reconhecer a transcendência política da causa ; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas



PROCESSO Nº TST-RRAg-1449-93.2017.5.09.0010

extraordinárias, decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos, sem que haja limitação quanto ao tempo de sobrelabor para o gozo do mencionado direito.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004F1F3D7C614AE36.